

Processo nº

10783.008355/95-20

Recurso nº

08.954 - EX OFFICIO

Matéria Recorrente COFINS - EXS: 1992 E 1993 DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ.

Interessada

ATC COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

Sessão de

26 de fevereiro de 1997

Acórdão nº

: 103-18.364

COFINS - Vendas para o exterior no período 04/92 a 12/93 - Isenção - Lei Complementar nº 85, de 15/02/96.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº

10783.008355/95-20

Acórdão nº

103-18.364

Recurso nº

08.954 - EX OFFICIO

Recorrente

DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora a quo em razão de seu ato DECISÃO Nº DRJ/RJ/SERCO/ Nº 267/96 - fls. 149/150, haver desonerado o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário constituído em 20/11/95 (fl. 01), cujo valor, correspondente a 1.321.771,94 UFIR'S, sujeita o *decisum* ao reexame obrigatório, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Este é o relatório.

Processo nº

: 10783.008355/95-20

Acórdão nº

: 103-18.364

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

A fundamentação da decisão recorrida, que escorreitamente apreciou a questão sub judice, está vazada nos seguintes termos, verbo ad verbum:

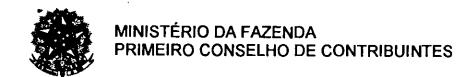
"A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

A discussão nos autos versa sobre a aplicação do artigo 7º da Lei Complementar 70/91 (isenção da COFINS nas vendas destinadas ao exterior) no período que antecedeu a publicação do Decreto 1.030/93, o qual regulamentou o citado artigo.

O lançamento do crédito tributário questionado foi efetuado à luz do Decreto 1.030/93, que entrou em vigor no dia 30/12/93. Assim, na data da autuação, o fisco estava obrigado a proceder ao lançamento, por ser esta atividade administrativa vinculada a obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei 5.172/66, art. 142, § único).

Entretanto, o referido artigo 7º foi alterado pela Lei Complementar nº 85, de 15/02/96, que ao dispor sobre a isenção da COFINS nas vendas para o exterior fez retroagirem seus efeitos a 1º de abril de 1992. Retroatividade esta, que no caso em análise encontra amparo também no art. 106, II a do CTN (Lei nº 5.172/66), que dispõe sobre a aplicação da lei a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido".



Processo nº: 10783/008.355/95-20

Acórdão nº: 103-18.364

Nessa ordem de juízos, não merecendo reparos a decisão prolatada em 25 de março de 1996, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício regularmente interposto.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1997

